



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1889, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, e dá outras providências."**

O objeto da presente proposta consiste na contratação da operação de crédito com o Banco do Brasil para a implantação da base do Centro Integrado de Operações Aéreas no Vale do Juruá. Para tanto, é necessário:

- 1) **HANGAR:** Construção de uma base para preservação da aeronave e equipamentos
Aproximadamente: R\$ 3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil reais);
- 2) **HELICÓPTERO:** TIPO: MONOTURBINA MODELO AS350B3e (H125) Valor em U\$: 4.753.104,00 Aproximadamente: R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) * Valor incluso com capacitação para tripulação;
- 3) **Viatura e tanque reboque rodoviário:** Aproximadamente: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ressalte-se que o Estado de Acre possui uma área territorial de 164.173,431 km² dentre as quais 144,5 mil km² são considerados faixa de fronteira, formando uma fronteira tríplice entre Brasil-Bolívia e Peru. Ademais, possui 22 (vinte e dois) municípios e uma população de 906.876 habitantes.

Em vista disso, a capital Rio Branco e o Município de Cruzeiro do Sul são os centros mais populosos e mais comerciais do Estado, sendo os únicos municípios que contam com estruturas aeroportuárias com serviços de abastecimento, helipontos e serviço de auxílio ao aeronavegante. Quanto a distância entre eles é de aproximadamente 600 km ou 320 NM, a qual são percorridas pelos helicópteros do Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAER em 3 (três) horas de voo. Salienta-se que a autonomia das aeronaves é de 3 horas e vinte minutos, situação que prejudica sobremaneira os atendimentos aos municípios do Vale do Juruá, pois requerem paradas para abastecimento.

De modo geral a distribuição das demandas sociais no Estado tem relação com a estrutura de ocupação territorial, concentrado ao redor desses centros urbanos e ao longo dos grandes rios e rodovias, com destaque para as rodovias federais BR 364 e BR 317. Estes eixos, em geral relacionam-se com o processo de escoamento da produção familiar nos projetos de assentamento e nas áreas discriminadas.

A descentralização do Centro Integrado de Operações Aéreas com a fundação da base do Juruá objetiva o monitoramento da cobertura de grandes extensões de áreas, bem como, alcançar aquelas de difícil acesso, com menor tempo de resposta.

É válido ressaltar que o presente pleito possui total alinhamento com Plano Plurianual 2020-2023, pois encontra guarida em iniciativas ou metas para desenvolvimento do Estado do Acre. Assim, a construção da base do Vale do Juruá possui uma transversalidade preponderante entre os Eixos Cidadania e Segurança com o Eixo Meio ambiente, dentre outros, servindo como um verdadeiro catalizador para que os agentes políticos possam atingir suas metas de uma maneira otimizada.

A construção da Base do Vale do Juruá gerará o fortalecimento do poder operacional do CIOPAER, e encontra guarida, por exemplo, no Eixo Meio Ambiente nas iniciativas de fortalecimento do monitoramento e fiscalização ambiental e monitoramento do desmatamento e Queimadas Ilegais. Destarte, vislumbramos que o

*À Subsec. de Ativ. Legislativa
p/ sua tramitação
15.12.2021
Presidente*

Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAER contribuirá efetivamente para alcance as metas elencadas no PPA de executar 200 (duzentas) atividades de monitoramento/fiscalização, anualmente e reduzir até 80% (oitenta por cento) do desmatamento ilegal em todo o estado do Acre.

Nesse diapasão, fica evidente que a criação da Unidade Aérea no Vale do Juruá é essencial, pois irá beneficiar parcela significativa da população acreana, que atualmente sofre uma restrição de acesso a serviços públicos essenciais por fatores geográficos e logísticos, os quais podem ser mitigados pela ampliação da Aviação de Estado executada pelo Centro Integrado de Operações Aéreas.

Pelo exposto, diante da relevância da Implantação da Base do Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAER no Vale do Juruá amplamente justificada e considerando a ausência de recursos próprios do tesouro para os investimentos supramencionados, faz-se necessária a captação externa de forma a garantir o financiamento da demanda, razão pela qual realiza-se o presente encaminhamento.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 14/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2961542** e o código CRC **39195EDE**.

261

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), no âmbito do Programa BB Financiamento Setor Público, destinado a investimentos para a Implantação e Estruturação da Base de Aviação do Juruá, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 3.530, de 30 de outubro de 2019;

II – a Lei nº 3.531, de 30 de outubro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco – AC, dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre